
**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARUERI – SP****Processo nº 1015287-88.2014.8.26.0068***Decisão fls. 3.555*

A **Massa Falida da Novatecc Construção Civil Industrializada Ltda. – ME** e Outras, por sua administradora judicial e por seu advogado que esta subscrevem, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., para expor e ao final requerer o quanto segue:

2. *Fls. 3.526 (Hidro Momo Comércio de Materiais para Construção)*
- Ciente da concordância do credor em relação ao quadro geral de credores, bem como do requerimento para que seja apresentado o relatório final e proposta de pagamentos e rateio aos credores, cujas providências já estão sendo adotadas por esta administração judicial.

2.1 Anote-se, entretanto, que, conforme será demonstrado a seguir, especificamente no tópico “Contas de Liquidação”, os recursos arrecadados/alienados serão insuficientes para quitar sequer os credores trabalhistas, não havendo, dessa forma, quaisquer perspectivas de pagamentos às demais classes de crédito.

3. **Fls. 3.527/3.541 (Prefeitura Municipal de Barueri)** - Constituída a reserva de crédito a favor da Peticionante pelo valor total de R\$ 3.372,75, sendo R\$ 306,57 (honorários) como crédito trabalhista (art. 83, I), R\$ 2.880,77 (principal + juros) como crédito tributário (art. 83, III) e R\$ 185,41 (multa) como crédito subquirografário (art. 83, VII).

4. **Fls. 3551/3552 (União Federal)** - Trata-se de requerimento visando a inclusão definitiva no quadro de credores dos créditos provenientes de penhoras realizadas no rosto dos autos, sob alegação de que estas penhoras são suficientes para a inclusão destes valores já que representam ordem judicial oriunda da execução fiscal subjacente.

4.1. Requer, ainda, nova intimação quando da apresentação do rateio para a apresentação de guia para a alocação de valores de sua titularidade.

4.2 A propósito das considerações trazidas pela União Federal a respeito da desnecessidade de uma habilitação de crédito, esta administradora judicial manifesta-se contrariamente. Há procedimento na legislação específico para que créditos sejam inscritos num processo de falência, inclusive para as Fazendas Públicas. Ademais, para os créditos de titularidade da Fazenda Pública, é preciso considerar e respeitar a prerrogativa estabelecida tanto na Lei 6.830/80 (artigo 29), quanto no Código Tributário Nacional (artigo 187), que permite à Fazenda Pública optar pela forma como pretende cobrar o seu crédito, situação que precisa ficar bem demonstrada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE nº 1.103.405 - MG (2008/0244823-0).

4.3 Por fim, como já anteriormente informado, importante esclarecer que os recursos arrecadados/alienados, serão insuficientes para quitar os credores trabalhistas

Contas de Liquidação

5. Na r. decisão em referência, depois de chamar o feito a ordem, V. Exa. determinou a juntada do extrato atualizado da conta judicial para verificação do montante dos recursos disponíveis em favor desta massa falida, conforme trecho a seguir transcrito:

“Determinei nesta data a juntada do extrato atualizado da conta conforme fls.3553/3554, sendo desnecessária a expedição de ofício para tal finalidade conforme solicitado pelo administrador. Manifeste-se em 15 dias”.

6. Verifica-se pelo extrato juntado às **fls. 3.553/3.554**, que os recursos foram unificados na conta judicial de nº 300116867514, cujo saldo atualizado perfaz o valor de **R\$ 110.045,50**, não havendo quaisquer outros ativos a serem realizados.

7. Considerando-se as habilitações e impugnações já julgadas até esta data, o somatório do passivo constante da relação de credores é de R\$ 3.093.646,78 (**fls. 3.518/3.519**), na data-base de 10/11/2015.

8. Muito embora o quadro geral de credores já tenha sido homologado por V. Exa., anote-se, ainda, a existência de 2 incidentes de habilitações/impugnações de créditos trabalhistas, listados a seguir, que já contam com parecer parcialmente favorável desta administração judicial, contudo, ainda pendem de decisão quanto ao deferimento dos valores, sendo que, nos termos do § 8º do art. 10º da Lei 11.101/05, “As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido”.

Classe	Nº Processo	Credor	Vlr Habilitado	Vlr Acolhido
Trabalhista	1014351-48.2023.8.26.0068	Silvia Aparecida Monteiro da Silva	46.326,63	31.494,87
Trabalhista	1012200-12.2023.8.26.0068	Slayer Vicente Miranda	3.552,71	3.576,19

9. Feitos estes esclarecimentos, visando o encerramento do presente processo falimentar, ante a inexistência de outros ativos a serem realizados, esta administradora judicial apresenta, a seguir, informações pormenorizadas das contas de liquidação desta massa falida, com detalhamento dos credores que serão contemplados, percentual de rateio, valores a serem pagos a cada um, bem como publicação de edital para amplo conhecimento de todos os interessados.

10. O somatório do passivo constante da relação de credores, já consideradas as reservas de crédito pertinentes aos 2 incidentes listados acima, ainda pendentes de julgamento, perfaz a quantia de **R\$ 3.129.172,65 (Doc. 01)**, conforme resumo a seguir:

CLASSES	Qtd.	Valores em R\$ 1,00
CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 83, I)	27	250.038,94
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	3	1.431.575,29
CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL	7	189.754,20
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	9	1.220.036,53
CRÉDITOS DERIVADOS DE MULTAS	3	37.767,69
TOTAL QUADRO GERAL DE CREDITORES	49	3.129.172,65

11. Registre-se, por oportuno, que em decisão de *fls. 3.520/3.521*, V.Exa. arbitrou a remuneração do administrador judicial em 5% do valor da disponibilidade financeira da massa existente na conta. Dessa forma, considerando o saldo constante da conta judicial, conforme extrato de *fls. 3.553/3.554*, no importe de R\$ 110.045,50, o valor arbitrado da remuneração judicial (5%) perfaz a quantia de R\$ 5.502,28.

12. Assim, o saldo das disponibilidades que restará no caixa da massa falida para pagamento da classe dos credores trabalhistas, representada por 27 credores no valor total de R\$ 250.038,94 (valor este na data-base de 10/11/2015, data da decretação da falência), perfaz o valor de R\$ 104.543,22, propiciando um rateio aos credores da referida classe na ordem de **41,80%** de seus créditos, conforme resumo a seguir:

Disponibilidades da Massa	104.543,22
Credores Trabalhistas	250.038,94
Percentual de rateio aos credores trabalhistas	41,80%

13. Dessa forma, apresenta-se as contas de liquidação para fins de pagamento do passivo existente na data base de 31/08/2023, devendo ser realizados os pagamentos indicados a seguir:

- 1) Pagamento do valor de **R\$ 5.502,28** relativos aos honorários arbitrados em favor da Administração Judicial (*fls. 3.520/3.521*) – **(Doc. 02)**;
- 2) Pagamento do valor de **R\$ 104.516,28**, equivalente a 41,80% do montante dos créditos trabalhistas listados em anexo **(Doc. 03)**;

14. **REQUER-SE** assim, a homologação da conta de liquidação e com isso, que sejam autorizados os pagamentos na forma do rateio proposto.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de setembro de 2023.

ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

Luiz Gustavo N. Camargo
OAB/SP 233.190